



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

PARECER nº 005/2024 - SES/DIVS/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024

Esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 0392/2024 que proíbe o uso, comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio da Divisão de Alimentos, recebeu solicitação de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 0392/2024 que proíbe o uso, comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina.

Ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) cabe promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

A Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina e Vigilâncias Municipais são responsáveis pela fiscalização de Produtos “preparados de mel” produzidos no Estado de Santa Catarina: quanto à circulação comercial desta categoria de produtos oriundos de importação, não cabe à Vigilância Sanitária coibir a prática.

Csele van de Sand
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

P/ Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1K087ZCN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CSELE VAN DE SAND** (CPF: 022.XXX.389-XX) em 16/12/2024 às 18:05:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/09/2021 - 12:07:00 e válido até 20/09/2121 - 12:07:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 16/12/2024 às 18:25:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCOS ANTÔNIO FONSECA** (CPF: 939.XXX.419-XX) em 17/12/2024 às 15:26:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2020 - 13:17:29 e válido até 10/06/2120 - 13:17:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 17/12/2024 às 16:17:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU0XzE1NzY3XzlwMjRfMUswODdaQ04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015754/2024** e o código **1K087ZCN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

6273874	HOSPITAL DOM BOSCO RIO DOS CEDROS SC	RIO DOS CEDROS	R\$44.493,52
6683134	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	SÃO MIGUEL DO OESTE	R\$134.251,65
7274351	AFSC	FRAIBURGO	R\$61.828,07
7286082	HOSPITAL DA CRIANÇA AUGUSTA MULLER BOHNER	CHAPECO	R\$90.285,35
9543856	IMIGRANTES HOSPITAL E MATERNIDADE	BRUSQUE	R\$238.417,07
		TOTAL	R\$8.374.029,22
ANEXO II			
CNES	NOME ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	VALOR PARA DESCONTAR NAS PRÓXIMAS COMPE-TÊNCIAS
9438653	CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO	LAGES	2.610,08
		TOTAL	2.610,08

Cod. Mat.: 1045308

PORTARIA SES nº 1594, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300158/2024, resolve **DESIGNAR**, JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK, matrícula 960668-8-01, Diretor de Vigilância Epidemiológica, para responder, cumulativamente, pelo expediente da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em substituição ao titular, Arion Bet Godoi, matrícula nº 0275877-6-04, durante a licença para tratamento de saúde do titular, no período de 11/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044898

EXTRATO DE DECISÃO

A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 57 e 60, todos da LC nº 491/10, resolve DETERMINAR o arquivamento do PROCESSO Nº SES 136530/2023.

AMANDA DE ABREU
CORREGEDORA

Cod. Mat.: 1044879

Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual da Saúde, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 381 de 07 maio de 2007, Jamir Brito, Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de sua atribuição resolve baixar a seguinte portaria:

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA Nº 069/2024/SES

DESIGNAR: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE MESQUITA, Mat. 0638046-8-01, CREA/SC 187483-2, Engenheiro Mecânico, lotado no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt/HRHDS para fiscalização do contrato 193/2024 - ATA de Registro de Preços nº 007/2024/GEOMA para Maternidade Darcy Vargas - SES -LOTE X., referente a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial das Unidades vinculadas a SES, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI/SC) e a Tabela de Composição de Preços para Orçamentos (TCPO), sob MENOR PREÇO % das referidas tabelas, para fornecimento de forma constante e/ou eventual, conforme necessidade da SES.", SES nº 36666/2024 -, EDITAL 0093/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, firmado com a empresa - MC DOS SANTOS LTDA.

Cod. Mat.: 1044915

PORTARIA SES nº 1595, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300368/2024, resolve **DESIGNAR**, MARCOS ANTÔNIO FONSECA, matrícula 307050-6-02, Superintendente de Urgência e Emergência, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Superintendência

de Vigilância em Saúde, em substituição ao titular, Fábio Gaudenzi de Faria, matrícula 383565-0-01, durante o usufruto de férias do titular, no período de 16/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044916

PORTARIA nº 1616, de 10/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, resolve **DESIGNAR**, conforme processo nº SES 269750/2024, MARCIO COSTA SILVEIRA DE AVILA, matrícula nº 0659014-4-02, servidor desta Secretaria, para responder pela função de **Responsável Técnico do Hospital e Maternidade Teresa Ramos**, nos termos da Resolução CFM nº 2147/2016, perante o Conselho Regional de Medicina, com efeitos a contar de 09/02/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045185

Portaria Nº 1586, de 03/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração em 22/11/2024 e conforme processo SES 124230/2024, resolve **REMOVER** a servidora **LAIRA CAROLINE RODRIGUES ROUSSENQ**, matrícula nº. **0656117-9-01**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - HRHDS, nível GEPRO-SES-12/J, para atuar na Gerência Regional de Saúde – Gersa de Joinville.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045079

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2024TR002369.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE**: Município de Palhoça. **OBJETO**: Construção do Hospital Regional de Palhoça. **VALOR DOS RECURSOS**: Total de R\$ 119.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), sendo R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) por parte do CONCEDENTE, e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) como contrapartida financeira por parte do CONVENIENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS**: As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 4 – 44 – 40 – 42, Programa Transferência: 2024012988, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 44404201, conforme Nota de Empenho nº 2024NE0032820, de 06/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Até 31 de dezembro de 2027, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA**: Florianópolis, 06 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES, Jerry Edson Comper, pela SIE e Eduardo Freccia, pelo Município. Processo **SES 103725/2024**.

Cod. Mat.: 1044925

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários**: 1. Giulia Ramos Silveira; Termo de Compromisso nº 05/2024 Data de Rescisão: 03/12/2024. 2. Maria Eduarda Sottili; Termo de Compromisso nº 106/2023; Data de Rescisão: 05/12/2024.

Cod. Mat.: 1044900

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO nº 005/2022 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de Santa Catarina, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ÓRGÃO SUPERVISOR, neste ato representado pela Secretário de Estado da Saúde, Diogo Demarchi Silva, e de outro lado a ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, denominada EXECUTORA, neste ato representada pela Diretora Geral Ir. Maria de Fátima Sobral, resolvem, de comum acordo, aditar o CONTRATO DE GESTÃO Nº 05/2022, com fundamento na Lei Estadual nº 12.929/2004 e no Decreto Estadual nº 4.272/2006,

em conformidade com o Processo SES 175349/2024.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em parcela única, à Executora, para fins de aquisição de equipamentos médico hospitalares destinados ao Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria.

ITENS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos orçamentários alocados para o cumprimento deste Aditivo correrão com previsão na Unidade Gestora 480091, Fonte 1.500.100.000, Natureza da Despesa 44.50.42.01 e Subação 11441.

SIGNATÁRIOS: ÓRGÃO SUPERVISOR, Diogo Demarchi Silva – Secretário de Estado da Saúde; pela EXECUTORA, Ir. Maria de Fátima Sobral – Diretora Geral da Organização Social Hospital Nossa Senhora das Graças.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044706

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000616.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000616 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 05 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem.

Cod. Mat.: 1044757

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000965.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000965 fica prorrogado até 31 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 04 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem.

Cod. Mat.: 1044758

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000799.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Fundação Médico Social Rural São Sebastião, mantenedora do Hospital São Sebastião, com sede no município de Treze de Maio. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000799 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam

6273874	HOSPITAL DOM BOSCO RIO DOS CEDROS SC	RIO DOS CEDROS	R\$44.493,52
6683134	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	SÃO MIGUEL DO OESTE	R\$134.251,65
7274351	AFSC	FRAIBURGO	R\$61.828,07
7286082	HOSPITAL DA CRIANÇA AUGUSTA MULLER BOHNER	CHAPECO	R\$90.285,35
9543856	IMIGRANTES HOSPITAL E MATERNIDADE	BRUSQUE	R\$238.417,07
		TOTAL	R\$8.374.029,22
ANEXO II			
CNES	NOME ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	VALOR PARA DESCONTAR NAS PRÓXIMAS COMPE-TÊNCIAS
9438653	CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO	LAGES	2.610,08
		TOTAL	2.610,08

Cod. Mat.: 1045308

PORTARIA SES nº 1594, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300158/2024, resolve **DESIGNAR**, JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK, matrícula 960668-8-01, Diretor de Vigilância Epidemiológica, para responder, cumulativamente, pelo expediente da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em substituição ao titular, Arion Bet Godoi, matrícula nº 0275877-6-04, durante a licença para tratamento de saúde do titular, no período de 11/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044898

EXTRATO DE DECISÃO

A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 57 e 60, todos da LC nº 491/10, resolve DETERMINAR o arquivamento do PROCESSO Nº SES 136530/2023.

AMANDA DE ABREU

CORREGEDORA

Cod. Mat.: 1044879

Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual da Saúde, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 381 de 07 maio de 2007, Jamir Brito, Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de sua atribuição resolve baixar a seguinte portaria:

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA Nº 069/2024/SES

DESIGNAR: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE MESQUITA, Mat. 0638046-8-01, CREA/SC 187483-2, Engenheiro Mecânico, lotado no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt/HRHDS para fiscalização do contrato 193/2024 - ATA de Registro de Preços nº 007/2024/GEOMA para Maternidade Darcy Vargas - SES -LOTE X., referente a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial das Unidades vinculadas a SES, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI/SC) e a Tabela de Composição de Preços para Orçamentos (TCPO), sob MENOR PREÇO % das referidas tabelas, para fornecimento de forma constante e/ou eventual, conforme necessidade da SES.", SES nº 36666/2024 -, EDITAL 0093/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, firmado com a empresa - MC DOS SANTOS LTDA.

Cod. Mat.: 1044915

PORTARIA SES nº 1595, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300368/2024, resolve **DESIGNAR**, MARCOS ANTÔNIO FONSECA, matrícula 307050-6-02, Superintendente de Urgência e Emergência, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Superintendência

de Vigilância em Saúde, em substituição ao titular, Fábio Gaudenzi de Faria, matrícula 383565-0-01, durante o usufruto de férias do titular, no período de 16/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044916

PORTARIA nº 1616, de 10/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, resolve **DESIGNAR**, conforme processo nº SES 269750/2024, MARCIO COSTA SILVEIRA DE AVILA, matrícula nº 0659014-4-02, servidor desta Secretaria, para responder pela função de **Responsável Técnico do Hospital e Maternidade Teresa Ramos**, nos termos da Resolução CFM nº 2147/2016, perante o Conselho Regional de Medicina, com efeitos a contar de 09/02/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045185

Portaria Nº 1586, de 03/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração em 22/11/2024 e conforme processo SES 124230/2024, resolve **REMOVER** a servidora **LAIRA CAROLINE RODRIGUES ROUSSENQ**, matrícula nº. **0656117-9-01**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - HRHDS, nível GEPRO-SES-12/J, para atuar na Gerência Regional de Saúde – Gersa de Joinville.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045079

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2024TR002369.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE:** Município de Palhoça. **OBJETO:** Construção do Hospital Regional de Palhoça. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 119.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), sendo R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) por parte do CONCEDENTE, e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) como contrapartida financeira por parte do CONVENIENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 4 – 44 – 40 – 42, Programa Transferência: 2024012988, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 44404201, conforme Nota de Empenho nº 2024NE0032820, de 06/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2027, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 06 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES, Jerry Edson Comper, pela SIE e Eduardo Freccia, pelo Município. Processo **SES 103725/2024.**

Cod. Mat.: 1044925

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários:** 1. Giulia Ramos Silveira; Termo de Compromisso nº 05/2024 Data de Rescisão: 03/12/2024. 2. Maria Eduarda Sottili; Termo de Compromisso nº 106/2023; Data de Rescisão: 05/12/2024.

Cod. Mat.: 1044900

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO nº 005/2022 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de Santa Catarina, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ÓRGÃO SUPERVISOR, neste ato representado pela Secretário de Estado da Saúde, Diogo Demarchi Silva, e de outro lado a ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, denominada EXECUTORA, neste ato representada pela Diretora Geral Ir. Maria de Fátima Sobral, resolvem, de comum acordo, aditar o CONTRATO DE GESTÃO Nº 05/2022, com fundamento na Lei Estadual nº 12.929/2004 e no Decreto Estadual nº 4.272/2006,

em conformidade com o Processo SES 175349/2024.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em parcela única, à Executora, para fins de aquisição de equipamentos médico hospitalares destinados ao Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria.

ITENS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos orçamentários alocados para o cumprimento deste Aditivo correrão com previsão na Unidade Gestora 480091, Fonte 1.500.100.000, Natureza da Despesa 44.50.42.01 e Subação 11441.

SIGNATÁRIOS: ÓRGÃO SUPERVISOR, Diogo Demarchi Silva – Secretário de Estado da Saúde; pela EXECUTORA, Ir. Maria de Fátima Sobral – Diretora Geral da Organização Social Hospital Nossa Senhora das Graças.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044706

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000616.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000616 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA:** Florianópolis, 05 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem. Cod. Mat.: 1044757

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000965.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000965 fica prorrogado até 31 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA:** Florianópolis, 04 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem. Cod. Mat.: 1044758

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000799.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Fundação Médico Social Rural São Sebastião, mantenedora do Hospital São Sebastião, com sede no município de Treze de Maio. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000799 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam



PARECER Nº 2399/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15754/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei 0392/2024, que *“Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1712/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392/2024, que *“Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 005/2024 – SES/DIVS/GEIMP/DIALI.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição do uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de produtos, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Parecer nº 005/2024 (fl. 03), *in verbis*:

A Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio da Divisão de Alimentos, recebeu solicitação de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 0392/2024 que proíbe o uso, comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina.

Ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) cabe promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

A Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina e Vigilâncias Municipais são responsáveis pela fiscalização de Produtos “preparados de mel” produzidos no Estado de Santa Catarina: quanto à circulação comercial desta categoria de produtos oriundos de importação, não cabe à Vigilância Sanitária coibir a prática.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer da área técnica (fl. 03) acerca do Projeto de Lei nº 0392/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDW22W85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/12/2024 às 16:42:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/12/2024 às 19:01:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU0XzE1NzY3XzlwMjRfSURXMjJXODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015754/2024** e o código **IDW22W85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 2420/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 1713/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 15756/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392/2024, que “Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15703/2024.

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício nº 1713/SCC-DIAL-GEMAT, disponível nos autos do processo nº SCC 15756/2024, informamos:

A proposta legislativa em questão versa sobre a proibição do uso, da comercialização e da importação de “preparados de mel” em todo o território catarinense. Ainda, o PL dispõe que a fiscalização e aplicação das penalidades caberão aos órgãos competentes de defesa do consumidor e à saúde pública estadual, omitindo a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc) que, sob delegação desta Secretaria de Estado, tem a competência de executar ações de fiscalização e de inspeção sanitária de produtos de origem animal nas agroindústrias estaduais, que abrange, dentre outros, a fiscalização e inspeção sanitária também do produto mel e seus derivados, desde a produção na agroindústria até a vigilância no trânsito destes produtos ao comércio catarinense.

Vale lembrar que as discussões sobre o uso de “preparados de mel” na indústria brasileira iniciaram com o projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, apresentado pelo Deputado Heitor Freire (PSL/CE), cujo texto normativo assemelha-se à proposta legislativa estadual em questão, no entanto, o projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, foi veemente questionado pelas Comissões pertinentes ao tema na Câmara dos Deputados.

Atualmente o projeto de Lei Federal nº 4.139, de 2023, apresentado pelo Deputado Pedro Uczai foi apensado ao projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, entretanto, com a recomendação do relator, Dep. Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), do seguinte texto substitutivo que aprimore o projeto em dois pontos: *Na técnica legislativa, por meio da inserção da definição do objeto da Lei no artigo inicial. E no mérito, pela inclusão de dispositivo que obrigue a informação do percentual de mel presente nos produtos que o utilizam como componente:*



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

4

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2023

Dispõe sobre o uso da palavra "mel" nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da palavra "mel" nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

Art. 2º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra "mel" fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvem sobre as partes vivas de plantas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a denominação de produto com nome consagrado pelo uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, na forma do regulamento.

Art. 3º Os alimentos que, na forma do art. 2º, contenham mel deverão ostentar em seu rótulo, em caracteres destacados e de fácil visualização, a porcentagem do ingrediente mel presente em sua composição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

2023-21243



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.ufes.br/legislacao/assinatura.cima.na.leg.br/CD.24.73.29.17.7700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Agendamento: 13/03/2024 11:32:59.733 - CDC
PRL 1 CDC -> PL 4139/2023
PRL n.1



Primeiramente, cabe ressaltar que esta proposta estadual proíbe também a importação de "preparados de mel" observado no art. 1º. Pois bem, há normas pertinentes federais e internacionais (dos países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul), detentoras do tema



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

sobre a importação de produtos de origem animal, não cabendo ao Estado legislar nesta seara, haja vista os argumentos a serem apresentados no decorrer deste parecer.

Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), órgão da administração pública federal direta, dentre outras, mediar acordos internacionais relativos à importação de produtos de origem animal, como por exemplo, o mel e seus derivados.

¹Para a importação de produtos de origem animal (POA) requer a autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que avaliará se o produto atende aos requisitos de saúde animal e pública. Quanto aos aspectos de saúde pública, os produtos só poderão ser importados quando: procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil; estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA); estiverem rotulados de acordo com a legislação específica e vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Nesse ensejo, cabe lembrar que as exigências para importação de produtos de origem animal pelo Brasil são definidas no art. 486 do Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível nacional, segundo o qual a importação apenas pode ser autorizada quando os produtos atenderem aos seguintes quesitos:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II – procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

*IV - **estiverem rotulados de acordo com a legislação específica;*** (grifo nosso) e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

(...)

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal.

Ademais, a Secretaria de Estado da Agricultura, através da Cidasc, fiscaliza o trânsito dos produtos de origem animal nas divisas interestaduais e dentro do território catarinense, a fim de assegurar a manutenção do *status* sanitário dos animais de produção de Santa Catarina, não cabendo autorização e nem a fiscalização de produtos de origem animal **importados**.

Ao analisar a justificativa acerca da proposta legislativa em apreço, o autor do PL considera regram o uso do termo “mel” em denominações e/ou nos rótulos dos produtos de forma a garantir que apenas aqueles que contenham composição significativa de mel possam utilizar este termo, no sentido de coibir ações enganosas, quando na composição desses preparados constar, na maioria das vezes, somente calda de açúcar e/ou substâncias artificiais que imitam o aroma ou sabor do mel. Contudo, essas ações criminosas em alimentos podem ser coibidas pela efetiva

¹ Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/requerer-autorizacao-de-importacao-de-produtos-de-origem-animal>



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

fiscalização sanitária, conforme a competência tanto da Cidasc como da vigilância sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Contextualizando a justificativa do autor do PL, há normas federais e estaduais, sejam do MAPA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como da vigilância sanitária/SES e do serviço de inspeção estadual/CIDASC/SAR, que tratam especificamente desse tema e que garantem por meio de fiscalização *in loco* o cumprimento do art. 6º do CDC, então vejamos:

O Decreto federal nº 9.013/2017 prevê em seu art. 443, além de outras exigências em normas complementares e em legislação específica, que **os rótulos devem conter**, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

*II - **nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;*** (“Produzido por/Fabricado por ...”) (grifo nosso)

*III - **nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;*** (grifo nosso)

IV - carimbo oficial do SIF;

V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

VI - marca comercial do produto, quando houver;

VII - prazo de validade e identificação do lote; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

*VIII - **lista de ingredientes e aditivos;***

IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

*X - **identificação do país de origem;*** (grifo nosso)

XI - instruções sobre a conservação do produto;

*XII - **indicação quantitativa,** conforme legislação do órgão competente; e*

XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.” (grifos nosso)

Como também se vê no seu art. 447, § 2º, o seguinte: “No caso dos produtos importados, é permitido o uso de rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em língua estrangeira, com tradução em vernáculo das informações obrigatórias, desde que sejam atendidos dispositivos constantes em acordos internacionais de mútuo comércio”.

Continuando, o Decreto estadual nº 2.197/2022 também faz referência aos rótulos para os produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção estadual (SIE):

Art. 439. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo SIE e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados. (...).

*§ 2º **As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.*** (grifo nosso)

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

(...).

Art. 441. (...).



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

§ 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto. (...). (grifo nosso)

Art. 442. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, **os rótulos devem conter, de forma clara e legível:** (grifo nosso)

I - nome do produto; II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor; III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado; IV - carimbo oficial do SIE; V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber; VI - marca comercial do produto, quando houver; VII - prazo de validade e identificação do lote; VIII - lista de ingredientes e aditivos; IX - indicação do número de registro do produto no SIE; X - identificação do país de origem; XI - instruções sobre a conservação do produto; XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante. (...).

§ 1º Fica vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, alusivas à religião, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto. (grifo nosso)

§ 2º Fica vedado o destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 3º Fica vedada a indicação de propriedades medicinais ou terapêuticas. (...).

§ 7º Poderão constar expressões de qualidade quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico, observado o seguinte: (grifo nosso)

I - na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata este parágrafo e observado o disposto no § 1º do caput do art. 445 deste Decreto, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição; II - os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro; e III - a veracidade das informações prestadas nos termos do disposto nos incisos I e II deste parágrafo perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

§ 8º É facultado o uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras, as quais não se



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

enquadram no conceito de expressões de qualidade, nos termos do disposto no inciso XVIII do caput do art. 10 deste Decreto.

Para finalizar, transcrevemos o seguinte dispositivo do Decreto federal nº 9.013/2017, que estabelece a competência do MAPA para aplicar penalidades às importadoras de produtos de origem animal:

Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

(...)

IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal. (grifos nosso)

Diante disso, vimos a existência de normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, nesse caso mel e seus derivados, do MAPA e do Estado de Santa Catarina, que constam os regramentos e as penalidades que são ferramentas utilizadas em ações fiscalizatórias pelos órgãos oficiais para salvaguardar a saúde pública, como também garantir o devido cumprimento do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se, portanto, que a proposta legislativa trata sobre a proibição do uso, comercialização e importação de preparados de mel, adentrando na competência legislativa da União.

Destacamos ainda que os órgãos reguladores das informações de rotulagem de produtos de origem animal são a ANVISA e o MAPA, instituições que definem os regulamentos vigentes, bem como as sanções pertinentes. Portanto, cabe, irremediavelmente, consulta a estes órgãos para manifestação acerca da proposta.

Entende-se que toneladas de mel poderiam ser absorvidas pela indústria alimentícia, cosmética e farmacêutica, contudo, isso não ocorre devido à falta de uma norma federal que assegure o uso do mel, inclusive regrado a quantidade mínima deste em alimentos. Dessa forma, se transmite uma falsa impressão de que produtos comercializados nas gôndolas de supermercados são produzidos com mel, quando na realidade apenas se faz uso de propagandas com nome e símbolos associados ao mel, mas na elaboração dos produtos, se utilizam preparados de mel ou açúcares artificiais.

Cabe considerar que a falta de uma regulamentação para produtos não inspecionados pelo MAPA e sim pela ANVISA deixa lacunas que permitem transmitir ao consumidor a falsa impressão de estar adquirindo um produto elaborado com mel, quando na realidade, se utilizam “preparados” com insignificantes quantidades de mel.

Sendo assim, em função das propriedades e também da importância ecológica e social que a criação racional de abelhas representa no estado, tendo o mel como principal produto explorado e sua qualidade reconhecida mundialmente, esta Diretoria entende que é imprescindível garantir seu uso “verdadeiro” na elaboração de produtos alimentícios e definir a quantidade mínima a ser incluída na composição do alimento, tendo em vista que o pleito precisa ser requerido aos órgãos reguladores, que são o MAPA e a ANVISA/MS.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
[assinado digitalmente]

Deyse Carpes Gomes
Gerente de Sanidade Animal
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M12ECW9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE CARPES GOMES (CPF: 952.XXX.009-XX) em 20/12/2024 às 10:20:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.

(Assinatura do sistema)



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 20/12/2024 às 10:31:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzUzXzE1NzY2XzlwMjRfNk0xMkVDVzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015753/2024** e o código **6M12ECW9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392/2024, que “*Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou a manifestação, conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de dez dias, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 10/15).

A posição veiculada no parecer técnico nº 2420/2024/SAR/DIQA consignou a existência da contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

“A proposta legislativa em questão versa sobre a proibição do uso, da comercialização e da importação de “preparados de mel” em todo o território catarinense. Ainda, o PL dispõe que a fiscalização e aplicação das penalidades caberão aos órgãos competentes de defesa do consumidor e à saúde pública estadual, omitindo a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc) que, sob delegação desta Secretaria de Estado, tem a competência de executar ações de fiscalização e de inspeção sanitária de produtos de origem animal nas agroindústrias estaduais, que abrange, dentre outros, a fiscalização e inspeção sanitária também do produto mel e seus derivados, desde a produção na agroindústria até a vigilância no trânsito destes produtos ao comércio catarinense. Vale lembrar que as discussões sobre o uso de “preparados de mel” na indústria brasileira iniciaram com o projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, apresentado pelo Deputado Heitor Freire (PSL/CE), cujo texto normativo assemelha-se à proposta legislativa estadual em questão, no entanto, o projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, foi veemente questionado pelas Comissões pertinentes ao tema na Câmara dos Deputados. Atualmente o projeto de Lei Federal nº 4.139, de 2023, apresentado pelo Deputado Pedro Uczai foi apensado ao projeto de Lei Federal nº 5653, de 2020, entretanto, com a recomendação do relator, Dep. Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), do seguinte texto substitutivo que aprimore o projeto em dois pontos: Na técnica legislativa, por meio da inserção da definição do objeto da Lei no artigo inicial. E no mérito, pela inclusão de dispositivo que obrigue a informação do percentual de mel presente nos produtos que o utilizam como componente: Primeiramente, cabe ressaltar que esta proposta estadual proíbe também a importação de “preparados de mel” observado no art. 1º. Pois bem, há



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

normas pertinentes federais e internacionais (dos países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul), detentoras do tema sobre a importação de produtos de origem animal, não cabendo ao Estado legislar nesta seara, haja vista os argumentos a serem apresentados no decorrer deste parecer. Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), órgão da administração pública federal direta, dentre outras, mediar acordos internacionais relativos à importação de produtos de origem animal, como por exemplo, o mel e seus derivados.

1 Para a importação de produtos de origem animal (POA) requer a autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que avaliará se o produto atende aos requisitos de saúde animal e pública. Quanto aos aspectos de saúde pública, os produtos só poderão ser importados quando: procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil; estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA); estiverem rotulados de acordo com a legislação específica e vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Nesse ensejo, cabe lembrar que as exigências para importação de produtos de origem animal pelo Brasil são definidas no art. 486 do Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal a nível nacional, segundo o qual a importação apenas pode ser autorizada quando os produtos atenderem aos seguintes quesitos:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II – procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; (grifo nosso) e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

(...) § 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para reconhecimento de equivalência de sistemas de inspeção sanitária de países estrangeiros, de habilitação e de alterações cadastrais de estabelecimentos estrangeiros e de importação de produtos de origem animal. Ademais, a Secretaria de Estado da Agricultura, através da Cidasc, fiscaliza o trânsito dos produtos de origem animal nas divisas interestaduais e dentro do território catarinense, a fim de assegurar a manutenção do status sanitário dos animais de produção de Santa Catarina, não cabendo autorização e nem a fiscalização de produtos de origem animal importados. Ao analisar a justificativa acerca da proposta legislativa em apreço, o autor do PL considera regrar o uso do termo “mel” em denominações e/ou nos rótulos dos produtos de forma a garantir que apenas aqueles que contenham composição significativa de mel possam utilizar este termo, no sentido de coibir ações enganosas, quando na composição desses preparados



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

constar, na maioria das vezes, somente calda de açúcar e/ou substâncias artificiais que imitam o aroma ou sabor do mel. Contudo, essas ações criminosas em alimentos podem ser coibidas pela efetiva 1 Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/requerer-autorizacao-de-importacao-de-produtos-de-origem-animal>

fiscalização sanitária, conforme a competência tanto da Cidasc como da vigilância sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Contextualizando a justificativa do autor do PL, há normas federais e estaduais, sejam do MAPA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como da vigilância sanitária/SES e do serviço de inspeção estadual/CIDASC/SAR, que tratam especificamente desse tema e que garantem por meio de fiscalização in loco o cumprimento do art. 6º do CDC, então vejamos: O Decreto federal nº 9.013/2017 prevê em seu art. 443, além de outras exigências em normas complementares e em legislação específica, que os rótulos devem conter, de forma clara e legível: "I - nome do produto; II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor; ("Produzido por/Fabricado por ...") (grifo nosso) III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado; (grifo nosso)IV - carimbo oficial do SIF; V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber; VI - marca comercial do produto, quando houver; VII - prazo de validade e identificação do lote; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)VIII - lista de ingredientes e aditivos; IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; X - identificação do país de origem; (grifo nosso)XI - instruções sobre a conservação do produto; XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário." (grifos nosso) Como também se vê no seu art. 447, § 2º, o seguinte: "No caso dos produtos importados, é permitido o uso de rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em língua estrangeira, com tradução em vernáculo das informações obrigatórias, desde que sejam atendidos dispositivos constantes em acordos internacionais de mútuo comércio". Continuando, o Decreto estadual nº 2.197/2022 também faz referência aos rótulos para os produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção estadual (SIE): Art. 439. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo SIE e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados. (...). § 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, conforme legislação específica. (grifo nosso) § 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos. (...). Art. 441. (...). § 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto. (...). (grifo nosso) Art. 442. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível: (grifo nosso)I - nome do produto; II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

produto de origem animal importado; IV - carimbo oficial do SIE; V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber; VI - marca comercial do produto, quando houver; VII - prazo de validade e identificação do lote; VIII - lista de ingredientes e aditivos; IX - indicação do número de registro do produto no SIE; X - identificação do país de origem; XI - instruções sobre a conservação do produto; XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário. § 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares. § 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante. (...). § 1º Fica vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, alusivas à religião, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto. (grifo nosso) § 2º Fica vedado o destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica. § 3º Fica vedada a indicação de propriedades medicinais ou terapêuticas. (...). § 7º Poderão constar expressões de qualidade quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico, observado o seguinte: (grifo nosso) I - na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata este parágrafo e observado o disposto no § 1º do caput do art. 445 deste Decreto, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição; II - os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro; e III - a veracidade das informações prestadas nos termos do disposto nos incisos I e II deste parágrafo perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento. § 8º É facultado o uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras, as quais não se enquadram no conceito de expressões de qualidade, nos termos do disposto no inciso XVIII do caput do art. 10 deste Decreto. Para finalizar, transcrevemos o seguinte dispositivo do Decreto federal nº 9.013/2017, que estabelece a competência do MAPA para aplicar penalidades às importadoras de produtos de origem animal: Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas: (...) IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal. (grifos nosso) Diante disso, vimos a existência de normas específicas para rotulagem de produtos de origem animal, nesse caso mel e seus derivados, do MAPA e do Estado de Santa Catarina, que constam os regramentos e as penalidades que são ferramentas utilizadas em ações fiscalizatórias pelos órgãos oficiais para salvaguardar a saúde pública, como também garantir o devido cumprimento do Código de Defesa do Consumidor. **Ressalta-se, portanto, que a proposta legislativa trata sobre a proibição do uso, comercialização e importação de preparados de mel, adentrando na competência legislativa da União. Destacamos ainda que os órgãos reguladores das informações de rotulagem de produtos de origem animal são a ANVISA e o MAPA, instituições que definem os regulamentos vigentes, bem como as sanções pertinentes. Portanto, cabe, irremediavelmente, consulta a estes órgãos para manifestação acerca da proposta. Entende-se que toneladas de mel poderiam ser absorvidas pela indústria alimentícia, cosmética e farmacêutica, contudo, isso não ocorre devido à falta de uma norma federal que assegure o uso do mel, inclusive regradando a quantidade mínima deste em alimentos. Dessa forma, se transmite uma falsa impressão de que produtos comercializados nas gôndolas de supermercados são produzidos com mel, quando na realidade apenas se faz uso de propagandas com nome e símbolos associados ao mel, mas na elaboração dos produtos, se utilizam preparados de mel ou açúcares artificiais. Cabe considerar que a falta de uma regulamentação para produtos não inspecionados pelo MAPA e sim pela ANVISA deixa lacunas que permitem transmitir ao consumidor a falsa impressão de estar adquirindo um produto elaborado com mel, quando na realidade, se utilizam “preparados” com insignificantes quantidades de mel. Sendo assim, em função das propriedades e também da importância ecológica e social que a criação racional de abelhas representa no estado, tendo o mel como principal produto explorado e sua qualidade reconhecida mundialmente, *esta Diretoria entende que é imprescindível garantir seu uso “verdadeiro” na elaboração de produtos alimentícios e definir a quantidade mínima a ser incluída na composição do alimento, tendo em vista que o pleito precisa ser requerido aos órgãos reguladores, que são o MAPA e a ANVISA/MS”.***

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se **pela contrariedade ao interesse público** do Projeto de Lei nº 0392/2024.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PT39X00P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 20/12/2024 às 11:41:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 20/12/2024 às 13:06:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzUzXzE1NzY2XzlwMjRfUFQzOVgwMFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015753/2024** e o código **PT39X00P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 0392/2024

AUTORIA: Deputado Padre Pedro Baldissera

OBJETO: “Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

1. Relatório

Trata-se de consulta, requerida através do Ofício N° 1713, tendo como objeto de análise o Projeto de Lei nº 0392/2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera que: “Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

2. Da Análise Técnica

Preliminarmente, destaca-se que a análise realizada pelo Procon Estadual de Santa Catarina neste parecer se limita à matéria jurídica relevante junto a sua competência legal, com enfoque nas legislações de proteção e defesa do consumidor. A avaliação foi elaborada com base nos documentos e informações apresentados, considerando a relevância e possíveis impactos do Projeto de Lei n.º 0392/2024, no âmbito das relações consumeristas.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a função consultiva desempenhada por este órgão, fundamentada na legislação aplicável, possui caráter opinativo e não vinculante.

3. Do Código Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor possui grande relevância na Constituição Federal de 1988. Ela foi incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais, através do artigo 5º, inciso XXXII, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, bem como constitui um dos princípios basilares da ordem econômica. Prevê o artigo 170, inciso V:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – Defesa do consumidor.



Observa-se, portanto, a intenção do legislador em regular o comportamento dos agentes econômicos, visando incentivar uma relação harmoniosa entre os interesses da livre iniciativa e do público ao qual se destinam suas atividades econômicas.

Seguindo o mesmo entendimento, a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor elenca, entre seus objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores e a proteção de seus interesses, bem como busca sustentar a harmonia e boa-fé objetiva nas relações de consumo. Elenca-se o Art. 4º, inciso III do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Nas relações de consumo, faz-se necessária a observância da livre contratação. O consumidor, sendo ele pessoa física ou jurídica, deve ser livre para negociar com os fornecedores a aquisição de produtos e/ou serviços. Entretanto, no contexto desta negociação, o consumidor é presumivelmente a parte mais vulnerável, devido às desvantagens econômica, técnica e informacional em comparação aos fornecedores.

Por esta razão, o Código de Defesa do Consumidor atribui aos fornecedores a responsabilidade de apresentar aos consumidores todas as informações, de forma clara e adequada, sobre os produtos e serviços ofertados, sendo o direito à informação um dos direitos básicos dos consumidores, conforme determinação do Art. 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 586.316/MG) entende que o direito à informação é fundamental para garantir a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor, exigindo uma atitude proativa dos fornecedores em prestar tais informações, reforçando que a Lei nº 8.078/1990 coíbe o antigo princípio da *caveat emptor*, segundo a qual o consumidor deveria acautelar-se na aquisição de um produto ou serviço, abraçando, em seu lugar, a noção de *caveat venditor*, ou “o risco é de quem vende”.



Tal entendimento representa, no âmbito da produção e venda de produtos industrializados, a necessidade de adequação entre os interesses econômicos dos fornecedores (que visam a prosperidade de seus negócios) e os interesses do público consumidor (que prezam por produtos de qualidade). Isso significa, por exemplo, que a escolha da matéria prima terá um grande impacto na harmonização desses interesses, pois ela não poderá apenas visar o barateamento do custo da produção, mas deve levar em consideração os riscos à saúde e segurança do consumidor final.

4. Do Projeto de Lei nº 0392/2024

O Projeto de Lei nº 0392/2024, em análise na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), visa proibir o uso, a comercialização e a importação do produto denominado “preparado de mel” em todo o estado.

De acordo com o art. 2º do referido projeto de lei, compreende-se por preparado de mel *“qualquer produto que utilize mel em sua denominação ou rótulo, sem que contenha percentual significativo de mel em sua composição, sendo predominantemente composto por calda de açúcar ou substâncias artificiais”*.

Ao apresentar o Projeto de Lei, o autor demonstra grande senso de responsabilidade para com a defesa dos interesses dos consumidores catarinenses ao sugerir a proibição da comercialização e a utilização de produtos que contenham preparados de mel em sua composição.

O deputado alega que tais produtos *“apesar de constarem o nome ‘mel’ são, na verdade, compostos por caldas de açúcar e aditivos artificiais”*, afirmando que tal prática é lesiva aos consumidores, por levá-los a acreditar que tais produtos possuirão *“as mesmas propriedades benéficas do mel natural, quando, na realidade, carecem dessas características”*. E propõe a regulamentação, no âmbito do estado de Santa Catarina, do uso do termo "mel" na comercialização de produtos diversos, de forma a garantir que apenas aqueles com composição significativa de mel possam utilizar tal denominação.

Ao analisar os ingredientes de produtos com preparado de mel, verifica-se que, no geral, eles são compostos por:

iogurte natural com preparado de mel. Ingredientes: Leite pasteurizado semidesnatado e/ou leite em pó integral e/ou desnatado reconstituído, açúcar, **preparado de mel (açúcar, água, mel, amido modificado, aroma idêntico ao natural de mel e conservante sorbato de potássio (INS202))**. (Informação obtida no site da empresa Serramar: <https://www.serramar.coop.br/produtos/iogurtes/iogurte-3>, acesso em 16/12/24). Grifos nossos.



O legislador consumerista previu a necessidade da proteção do consumidor em relação a práticas abusivas na propaganda de produtos e serviços, tanto que elencou tal proteção como um direito básico do consumidor, conforme Art. 6º, inciso IV. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Outrossim, no artigo 37, § 1º do código consumerista, consta a vedação da propaganda enganosa, a qual é caracterizada como *“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”*.

Necessário destacar que a legislação brasileira regulamenta a utilização de aditivos e substâncias diversas na produção de alimentos. Podemos citar como exemplo a Resolução nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual versa sobre os aditivos alimentares e determina que eles devem constar na lista de ingredientes, sendo descritos por meio de sua classe funcional seguida do seu nome completo ou número INS (Sistema Internacional de Numeração).

Já o Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 assegura que as informações “Colorido Artificialmente” e “Aromatizado Artificialmente” estejam visíveis no painel principal dos alimentos que contenham adição de corantes e aromas artificiais, demonstrando o compromisso da indústria brasileira com a transparência e disponibilização de informações completas sobre a composição de seus produtos e em consonância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, verificamos a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de vastas normas que asseguram os interesses dos consumidores, e que são capazes de evitar a subinformação, a propaganda enganosa, bem como regular as substâncias autorizadas a serem utilizadas na produção de alimentos. Por esta razão, entendo que cabe às agências reguladoras e órgãos de fiscalização, pautados na legislação já existente, analisarem os casos concretos e atuarem de modo a autuar aqueles fornecedores/produtores cujos produtos não se enquadram nas normas vigentes.

5. Da Instrução Normativa nº 11 do Ministério da Agricultura e Abastecimento

No que tange à produção e comercialização de mel, a Instrução Normativa nº 11 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, promulgada em 11 de outubro de 2000, “estabelece a identidade e os requisitos mínimos de qualidade que deve cumprir o mel destinado ao consumo humano direto”, no



entanto “não se aplica para mel industrial e mel utilizado com ingrediente em outros alimentos”, como compreendo ser o caso do insumo denominado *preparado de mel*.

Neste sentido, embora a pretensão do Projeto de Lei nº 0392/2024 em proibir o uso do produto denominado “preparado de mel” em todo o estado seja pertinente, entendo que sua aprovação pode representar uma medida drástica, quando não apresentados dados científicos acerca das consequências de seu uso à saúde humana.

Conforme apontado anteriormente neste parecer, a escolha da matéria prima utilizada na composição de produtos está inserida na autonomia dos fornecedores/produtores, e deve respeitar as regulações existentes no país. Neste sentido, não há impedimento da utilização de aditivos alimentares que justifique a proibição do uso de preparado de mel, conforme a Resolução nº 259/2000, logo tais produtos não infringem nenhuma norma da legislação pátria.

6. Conclusão

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer técnico, que não vincula, por si só, a manifestação dos órgãos legislativos competentes e a convicção de seus membros, esta Assessoria Técnica **OPINA** pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei em questão, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não proíbe a utilização de aditivos na produção de alimentos, e há normas das agências reguladoras que fiscalizam e regulam tal atividade, bem como o Código de Defesa do Código de Defesa do Consumidor coíbe as práticas de propagandas abusivas e subinformação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

DEL. MICHELE ALVES CORREA REBELO
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor
PROCON Estadual de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **155TXMD9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 20/12/2024 às 14:29:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU2XzE1NzY5XzlwMjRfMTU1VFhNRDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015756/2024** e o código **155TXMD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 005/2025/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 15756/2024

Florianópolis, data da assinatura digital

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0392/2024. PROPOSTA DE PROIBIÇÃO DO USO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PREPARADOS DE MEL EM SANTA CATARINA. INVIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0392/2024, que “Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo proibir o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina. Define “preparado de mel” como qualquer produto que utilize o termo “mel” em sua denominação ou rótulo sem conter percentual significativo de mel em sua composição, sendo predominantemente composto por calda de açúcar ou substâncias artificiais.

Pois bem.

O PROCON/SC manifestou-se pela inviabilidade do projeto, destacando que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas robustas para regular a comercialização de alimentos, incluindo o Decreto Lei nº 986/1969, a Resolução nº 259/2002 da ANVISA e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estas normas garantem a transparência e qualidade na informação dos produtos oferecidos aos consumidores.

Além disso, o projeto carece de dados científicos que comprovem impactos negativos significativos à saúde humana associados ao consumo de preparados de mel. A regulação da produção e comercialização de alimentos é atribuída às agências reguladoras e órgãos fiscalizadores competentes, sendo desproporcional proibições genéricas como a proposta.

A Constituição Federal garante a livre iniciativa e a livre concorrência, observados os princípios da defesa do consumidor. O projeto de lei em questão pode ser considerado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

desproporcional, pois restringe a comercialização de produtos sem uma justificativa técnica suficiente que demonstre risco à saúde ou segurança dos consumidores.

Ademais, a proibição total de preparados de mel pode gerar impacto negativo na economia local, afetando indústrias e comércios sem necessidade comprovada. A legislação vigente já prevê mecanismos para coibir práticas abusivas e garantir informações claras aos consumidores.

Dessa forma, conforme destacado pelo PROCON/SC, a proibição generalizada proposta pelo PL nº 0392/2024 não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, sendo possível assegurar os direitos dos consumidores por meio da fiscalização e aplicação das normas já existentes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0392/2024, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com legislação suficiente para regular a comercialização de produtos alimentícios e proteger os consumidores.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 005/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 18, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 (redação dada pelo Decreto 1.317, de 2017). Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1E7YH1U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 20/01/2025 às 17:43:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 20/01/2025 às 18:35:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzU2XzE1NzY5XzlwMjRfMUU3WUgXVTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015756/2024** e o código **1E7YH1U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.